Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 100/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1175/2022
PROTOCOLO	: 2150771
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	: CM HOSPITALAR S/A
VALOR	: 523.392,30
RELATOR	: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em razão do atendimento às disposições contidas na legislação aplicável à matéria e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e a empresa **CM Hospitalar S/A.** por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 232/2021,** oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001** ao Contrato Administrativo nº 232/2021 celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa CM Hospitalar S/A. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 232/2021 e de seu Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e a empresa CM Hospitalar S/A. (CNPJ nº 12.420.164/0009-04).

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamento para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, conforme especificações e exigências estabelecidos no Termo de Referência FUNSAU/00305/2021 (fls. 180/192) e na Autorização de Compra nº 36874 (fls. 320), os quais integram este instrumento, independente de transcrição, com valor total de R$ 2.093.971,50 (dois milhões, noventa e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise ANA - DFS - 8799/2022, concluiu que não foram identificados achados relacionados à Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, à formalização do Contrato Administrativo nº 232/2021 e o Termo Aditivo, concluindo pela sua regularidade.

O Representante do Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 204/2023, opinando pela legalidade e regularidade dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, a formalização do contrato administrativo, bem como de seu termo aditivo, conforme consta no art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b” e II Resolução TCE/MS nº 98/2018.

I.I – Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 24, IV do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, proposta do fornecedor ou prestador, análise sobre os preços, valor da contratação, habilitação das empresas e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

I.II – Contrato Administrativo

Em relação ao Contrato Administrativo nº 232/2021, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 180 (cento e oitenta) dias, com início na data de 03/01/2022 e encerramento em 02/07/2022, no valor total de R$ 2.093.971,50 (dois milhões, noventa e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) como se extrai da peça 13 dos autos.

A respeito da respectiva publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 14, que foi efetuada tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

[1] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

I.III – Termos Aditivos

Após a análise da formalização contratual, verifica-se que a contratação possui 1 (um) termo aditivo, o qual passamos a analisar a seguir:

No que tange ao 1º Termo Aditivo, peça 19, assinado em 26/05/2022, teve como objeto o acréscimo de valor no importe de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do presente contrato que equivale à R$ 523.392,30 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) em relação ao valor pactuado de R$ 2.093.971,50 (dois milhões, noventa e três mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) no Contrato nº 0232/2021, passando o valor global, considerando o aumento, para R$ 2.617.363,80 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), com fundamento legal no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca-se que o Termo Aditivo está devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e de seu respectivo termo aditivo, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e a empresa **CM Hospitalar S/A.** (CNPJ nº 12.420.164/0009-04), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 232/2021,** oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/007.903/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** (CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e a empresa **CM Hospitalar S/A.** (CNPJ nº 12.420.164/0009-04), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo Aditivo nº 001** ao Contrato Administrativo nº 232/2021 celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul**,** por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU**

(CNPJ nº 04.228.734/0001-83) e a empresa **CM Hospitalar S/A.** (CNPJ nº 12.420.164/0009-04), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo nº 01.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM